



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA nº - 2023
(Projeto de Lei nº 2.944, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao § 4º art. 54-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, modificado pelo art. 2º do projeto:

“Art. 54-A.

.....
§4º O disposto no §1º deste artigo não engloba as dívidas cujo credor seja estabelecimento comercial de pequeno porte, tal como: loja de conveniência, mercado de pequeno porte, açougue, padaria, lanchonete, hortifrutti, casas de pequenos reparos como: sapatarias, chaveiros, fotocopiadoras e demais estabelecimentos congêneres.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa, tão somente, a fazer pequenos ajustes destacados abaixo em relação ao texto original (acréscimo da expressão “cujo credor seja” em substituição à expressão “contraídas em”):

§4º O disposto no §1º deste artigo não engloba as dívidas **cujo credor seja ~~contraídas em~~** estabelecimento comercial de pequeno porte, tal como: loja de conveniência, mercado de pequeno porte, açougue, padaria, lanchonete, hortifrutti, casas de pequenos reparos como: sapatarias, chaveiros, fotocopiadoras e demais estabelecimentos congêneres”

O grande diferencial do valor transacionado no parcelado sem juros no Brasil é que o banco emissor garante 100% do valor das vendas para os



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

lojistas. Não há nenhum tipo de risco para o comércio nesse tipo de transação. Ou seja, o risco de inadimplência é 100% do banco emissor.

O que agrava ainda mais os riscos desse modelo de negócio é que as transações que chamamos “à vista” também têm um alto grau de risco, dado que o banco só vai receber o dinheiro da transação depois de 30 dias, no pagamento da fatura pelo portador.

Ou seja, no cenário brasileiro, o pagamento ao estabelecimento comercial é efetuado pelo banco emissor, sendo este o credor da dívida contraída pelo consumidor.

Sendo assim, o texto proposto pelo ilustre autor para o Art. 54-A, §4º, traz a possibilidade de interpretação em que as compras realizadas em estabelecimentos comerciais de pequeno porte não seriam consideradas no cálculo do superendividamento, ainda que esta tenha sido realizada através de cartão de crédito e tenha o banco emissor como credor.

Por esse motivo o ajuste se torna necessário.

Sala da Comissão,

**Senador FLÁVIO ARNS
PSB/PR**